

**OS ACORDOS DE COLABORAÇÃO (DELAÇÃO) PREMIADA NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE NO ÂMBITO PENAL**

**THE COLLABORATION AGREEMENTS (DELATION) IN THE WHITE COLLAR CRIMES UNDER THE LENS OF THE PRINCIPLES OF PROPORTIONALITY AND LEGALITY IN THE CRIMINAL SCOPE**

Karoline Borges Camacho\*

Dr<sup>a</sup>. Catarine Gonçalves Acioli\*\*

**RESUMO**

A colaboração premiada é um instituto baseado na justiça penal negociada, utilizado há muito tempo no direito comparado, mas ainda uma ferramenta recente no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, em razão da necessidade de conter o avanço da criminalidade, principalmente, dos crimes relacionados a uma determinada camada da sociedade, o instrumento vem sendo utilizado de modo recorrente, por meio da concessão de benefícios penais em virtude da cooperação do réu com a justiça criminal. Sob esse ponto, o presente artigo buscará examinar, por meio do método de revisão bibliográfica e de pesquisa jurisprudencial, os princípios da proporcionalidade e da legalidade nos seus vieses aplicados ao instituto, bem como os benefícios que vem sendo concedidos nos acordos de colaboração nos crimes do colarinho branco a fim de verificar se há na celebração dos referidos pactos a efetividade dos fundamentos da justiça penal.

**Palavras-chave:** Colaboração Premiada. Crimes do Colarinho Branco. Benefícios Legais. Princípio da Proporcionalidade. Princípio da Legalidade.

**ABSTRACT**

The award-winning collaboration is an institute based on criminal justice bargaining, long used in comparative law, but is still a recent tool in the Brazilian legal system. In this sense, because of the need to contain the advance of crime, especially crimes related to a particular stratum of society, the instrument has been used in a recurring way, through the criminal benefits awards due to the cooperation of the defendant with justice criminal. From this point of view, the present article will examine, through the method of bibliographical review and jurisprudential research, the principles of proportionality and legality in their biases applied to the institute of award-winning collaboration, and if the benefits that have been granted in agreements for collaboration in crimes of the White Collar, in order to verify if there is in the celebration of these covenants the effectiveness of the foundations of criminal justice.

---

\* Graduanda do Curso de Direito do IPA Metodista – Porto Alegre. E-mail: karolineborgescamacho@hotmail.com

\*\* Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS. Professora do curso de graduação em Direito da IMED-Porto Alegre. Professora dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da PUCRS e do Centro Universitário CESMAC-AL. E-mail: catarine.acioli@hotmail.com.

**Key words:** Collaboration Awarded. White Collar Crimes. Legal Benefits. Principle of Proportionality. Principle of Legality.

## **1. INTRODUÇÃO**

O instituto da colaboração premiada vem sendo o principal instrumento do Estado para dismantelar as organizações criminosas que incorrem em crimes do "colarinho branco", por meio da cooperação do réu com a justiça penal a fim de elucidar esses tipos delitos. Em contraprestação a essa "colaboração", o delator percebe benefícios, os quais estão taxativamente previstos no artigo 4º da Lei n.º 12.850/13 (BRASIL, 2013) e na legislação esparsa brasileira.

Acerca desses benefícios, tem-se que os prêmios legais propostos ao colaborador devem sempre respeitar os limites e parâmetros dos princípios da proporcionalidade e legalidade decorrentes da atual Constituição Federal brasileira, sob pena de não haver a eficácia na aplicação da justiça penal ao delinquente.

Assim, o presente artigo buscará analisar se os benefícios que vem sendo concedidos nos acordos de colaboração premiada, especialmente, nos crimes do colarinho branco respeitam os princípios constitucionais da proporcionalidade e da legalidade.

A parti disso, buscar-se-á estudar os conceitos do princípio da proporcionalidade, quanto a sua ramificação da proibição de insuficiência, bem como o princípio da legalidade no seu viés aplicado ao Poder Público, e, também, os benefícios que vem sendo concedidos nos acordos de colaboração premiada firmados nos casos de prática de crimes do colarinho branco, com a finalidade de verificar se há o alcance da efetividade dos fundamentos da justiça penal.

Dessa maneira, examinar-se-á o instituto da colaboração premiada por meio do método científico de revisão bibliográfica, a partir da pesquisa de obras sobre o tema, bem como da análise de jurisprudência, a fim de produzir material apto a fomentar a discussão sobre o tema, de modo a verificar que os bens jurídicos tutelados pelos referidos tipos penais estão suficientemente protegidos mediante a utilização de tais instrumentos da justiça penal negocial.

## **2. A COLABORAÇÃO PREMIADA APLICADA NO BRASIL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: CAMINHOS PARA O ALCANCE DA EFETIVIDADE DOS FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA PENAL**

A colaboração premiada origina-se no Brasil sob a forma de verdadeiro acordo judicial (espécie de negócio jurídico penal) visando auxiliar investigações em torno de crimes

praticados por membros de organizações criminosas, razão pela qual, embora prevista em demais normas infraconstitucionais, sua previsão na Lei Federal nº 12.850/2013 (BRASIL, 2013), a Lei das Organizações Criminosas, alcançou maior amplitude de regulamentação.

Ao introduzir no Brasil o referido instrumento penal, com base na aplicação desse pela justiça penal estrangeira, a exemplo do modelo norte-americano, o legislador brasileiro pautou-se na tentativa de alcançar maior efetividade de aplicação do Direito Penal para determinados delitos considerados como de difícil elucidação e produção de provas, como no caso dos denominados “crimes de colarinho branco”. Ocorre que da forma como previsto esse instrumento penal na legislação pátria, faz-se necessária a realização de um exame aprofundado sobre sua adequação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da legalidade a fim de observar se garantias fundamentais estão sendo devidamente respeitadas, conforme será analisado a seguir.

## 2.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA LEGALIDADE APLICÁVEIS À COLABORAÇÃO PREMIADA

Há diversos princípios constitucionais que insurgem nos acordos de colaboração premiada, como por exemplo, o princípio da individualização da pena, da culpabilidade, da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa, da moralidade pública, da proporcionalidade e da legalidade, entre outros.

Entretanto, no presente artigo serão abordados apenas os princípios da proporcionalidade e da legalidade, tendo em vista que esses compreendem o cerne do estudo, bem como por serem os princípios que retratam a incerteza quanto compatibilização dos acordos premiais e a citada Constituição.

Primeiramente, quanto ao princípio da proporcionalidade, cabe referir que embora a ideia do Código de Hamurabi, baseada na famosa passagem "olho por olho, dente por dente" tenha sido marcada por uma carga de crueldade na aplicação das suas penalidades, pode-se perceber que com a lei de talião já havia a institucionalização da ideia de proporcionalidade entre o crime e sanção a ser cumprida (ARAÚJO, 2009).

Nesse sentido, o autor Sarlet (2005) refere que o Estado na esfera penal (tanto material quanto processual) ao efetivar o seu dever de proteção, mediante seus órgãos ou agentes, pode vir a afetar de modo desproporcional um direito fundamental, sendo nessa hipótese que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade como critério de controle de constitucionalidade

das medidas restritivas de direitos fundamentais, o que seria a denominada proibição de excesso.

Do mesmo modo, Sarlet (2005), assevera que o Estado, também, pode frustrar o seu dever de proteção quando atua de modo insuficiente, ou seja, quando deixa de aplicar os níveis mínimos de proteção constitucionalmente exigidos, que seria a intitulada proibição de insuficiência, que segundo ele, seria a "[...] insuficiente implementação dos deveres de proteção do Estado, e como tradução livre do alemão *Untermassverbot*".

Nesse passo, a proibição de insuficiência, vertente do princípio da proporcionalidade, para Feldens (2012) decorre da ideia de que as medidas adotadas pelo Poder Público não podem ser ineficazes, razão pela qual devem promover uma tutela adequada e satisfatória a fim de proteger as diretrizes contidas na Constituição.

É possível perceber, pois, com as lições de Streck (2016) que o princípio da proporcionalidade possui duas faces, quais sejam, a de proteção positiva e a de proteção de omissões estatais, entendendo que a inconstitucionalidade também pode advir de uma proteção insuficiente de um direito fundamental-social.

Assim, aplicando tal princípio na seara penal, especialmente quanto a fixação de sanções, podemos verificar que o Estado deve promover uma prestação jurisdicional proporcional ao malefício provocado pelo agente, sob pena de tal tutela ser considerada deficiente frente aos direitos lesados.

Já quanto ao princípio da legalidade, esse tem origem constitucional e pode ser observado no disposto dos artigos 5º, inciso II e artigo 37, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), bem como no artigo 1º do Código Penal (BRASIL, 1940).

A concepção original do princípio se baseia na ideia de que, segundo Boschi (2016) a lei é a única fonte de direito que pode punir, não podendo ser aplicado ao caso concreto qualquer outra fonte, como costumes ou a analogia, bem como que as falhas ou lacunas das normas não podem ser utilizadas contra o réu.

Entretanto, a concepção de princípio da legalidade que almejamos abordar no presente artigo se refere quanto a impossibilidade dos órgãos estatais (Ministério Público/Autoridade Policial) aplicarem o direito além do que pode ser extraído da lei, o que é analogicamente perceptível nos limites propostos no Direito Administrativo.

De acordo com Barroso (2006), o princípio da legalidade pode ser visto com outro viés para o Poder Público, no sentido de que os agentes públicos somente podem praticar atos determinados pela lei, como decorrência de tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado.

Nessa senda, o princípio da legalidade está refletido no instituto da colaboração premiada, no sentido em que, conforme Neto (2017), o Ministério Público e o Poder Judiciário não podem instituir benefícios ao colaborador que não estejam previstos na Lei federal nº 12.850/13, sob pena de serem considerados inconstitucionais pelo nosso ordenamento.

Para Costa (2017) as características da delação evidenciam uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, já que o agente ministerial pode optar por oferecer um acordo, mas que em um Estado Democrático de Direito esse deve sempre pautado em critérios definidos expressamente pela lei, a qual limita a ação do órgão estatal.

A corroborar o ponto de vista, Zaffaroni e Batista (2003) referem que "a única fonte produtora de lei penal no sistema brasileiro são os órgãos constitucionalmente habilitados e a única lei penal é a formalmente deles emanada".

Destarte, se tudo aquilo que a lei não proíbe é lícito de ser realizado, é certo que podemos referir que os agentes públicos somente podem atuar nos limites estabelecidos pela lei, conforme Bottino (2016).

Portanto, os princípios da proporcionalidade e da legalidade devem ser aplicados nos acordos de colaboração, especialmente quanto aos benefícios concedidos, nos limites e na medida adequada para que haja uma devida contraprestação ao indivíduo pelo bem jurídico lesado, bem como para que o Estado desempenhe suas atividades no limite estabelecido pela lei. No entanto, é preciso examinar como deve ser realizada a aplicação desses princípios, particularmente em que medida ocorre a ponderação em torno desse instrumento penal, consoante se verá a seguir.

## 2.2 OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA LEGALIDADE NO DIREITO PENAL E OS CRIMES DO COLARINHO BRANCO: A PONDERAÇÃO EM TORNO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Nos últimos anos, com a notoriedade e ampliação da aplicação do instituto da colaboração premiada surgiram diversos questionamentos sobre a constitucionalidade dos termos dos acordos premiais, mas, principalmente, segundo Malafaia e Malacarne (2017) sobre a falta de proporcionalidade e razoabilidade do conteúdo dos negócios jurídicos penais.

Entretanto, o que se observa é que a inconstitucionalidade não estaria no conteúdo da delação e no seu procedimento, mas nas consequências brandas aplicadas aos colaboradores, que ainda acarretam um sentimento de impunidade na população (MALAFAIA e MALACARNE, 2017).

O autor Ferrajoli (2002) aponta que réus cujas condutas mostraram-se menos reprováveis do que as dos delatores recebem sanções maiores, em razão de não terem negociado com o Estado, o que para ele seria inaceitável, já que réus em uma idêntica situação jurídico-penal receberiam tratamento diferenciado, o que transforma aplicação da pena, nas palavras de Santos (2016) "em um balcão de negócios".

Ademais, os efeitos positivos do instituto podem ser prejudicados nos casos em que a reprimenda é aplicada em níveis mais baixos do mínimo necessário para a gravidade do fato cometido, já que segundo Flora (1984, apud VALDEZ, 2003) comprometeria os ideais da sociedade de dissuasão e reforço da consciência jurídico-moral.

Assim, tem-se o problema entre a proporcionalidade da medida da pena, a gravidade objetiva do fato e a culpabilidade do autor, vez que a colaboração processual pressupõem o afastamento da resposta penal do juízo de proporcionalidade a gravidade do fato, de acordo com Pereira (2013).

Na realidade fática, a fim de corroborar a experiência da não incidência da proporcionalidade nas delações, saliente-se o caso emblemático da colaboração premiada dos irmãos Joesley e Wesley Batista, donos do grupo empresarial J&F, pertencente ao frigorífico JBS, investigados por corrupção e outros crimes, celebrada em 03 de maio de 2017 com o Ministério Público Federal, e homologada em 11 de maio de 2017 pelo Ministro Edson Fachin, em que Joesley Batista confessou ter repassado R\$500 milhões em propina a servidores públicos, políticos e partidos, durante o período de 15 anos, e que em acordo celebrado pelo Ministério Público, e posteriormente chancelado pelo Supremo Tribunal Federal, os irmãos Batista deixaram de ser denunciados, perceberam imunidade penal quanto a outros delitos praticados, o perdão judicial por denúncias já oferecidas e multados no valor de R\$110 milhões, que serão pagos em 10 anos, conforme o termo de colaboração premiada (BRASIL, 2017).

Em que pese a delação dos agentes referidos acima ter atingido figuras do alto escalão da política brasileira, nota-se que de uma análise técnica, com base na proporcionalidade em face dos diversos crimes cometidos, o lapso temporal em que houve a reincidência dos crimes ininterruptamente, e o dinheiro repassado, nas palavras de Malafaia e Malacarne (2017) foram concedidas condições benevolentes e mais generosas do que as usuais aos delatores.

A corroborar o exposto, ressalte-se os apontamentos de Silva (2014) ao relatar que vendo um filme na televisão, que tratava sobre a colaboração premiada, na oportunidade todos os criminosos receberam prêmios pela colaboração, exceto um (que seria uma), a inocente, pois desconhecendo os fatos criminosos, não conhecia nenhum dos criminosos, e, portanto, não

tinha nada para colaborar com a autoridade, razão pela qual foi condenada a 20 anos de prisão, enquanto seu namorado, que delatou, a apenas 05 anos.

Logo, nas palavras de Osório (2017) "As colaborações não podem, em hipótese alguma, gerar espaços de impunidade, daí a importância da racionalidade dos parâmetros".

Além disso, em contraposição à sistemática jurídica pátria, os acordos celebrados na Operação Lava Jato têm apresentado aspectos inovadores, ou seja, regimes diferenciados de execução de pena, liberação de bens provenientes de atividades ilícitas, regulação de imunidades para familiares e terceiros, renúncias a direitos e a acordos genéricos, de acordo com Vasconcellos (2017).

Da mesma forma Bottino (2016) refere que de análise nos acordos celebrados com Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Pedro José Barusco Filho, foram concedidos benefícios não previstos em lei, como a limitação do tempo da prisão cautelar (preventiva), fixação do tempo máximo de cumprimento de pena (independente das penas cominadas em sentença), os regimes de cumprimento da pena, permissão de utilização de bens produto de crime, não aplicação de sanções administrativas, entre outras.

Para o autor Jardim (2016) diversos acordos de delação premiada homologados pelo magistrado Sérgio Moro são ilegais, por, do mesmo modo, permitirem "prêmios" que a referida lei não prevê e outros em contradição com o próprio Código Penal e a Lei de Execução Penal, como o caso da fixação do regime aberto para penas superiores a 04 anos.

Nesse sentido, o agente ministerial somente poderia propor em prol dos colaboradores os benefícios contidos na Lei n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013), já que as hipóteses previstas são taxativas e não exemplificativas, fruto da vontade do legislador, que nas palavras de Bottino (2016) "[...] se é certo que tudo aquilo que a lei não proíbe é lícito ao indivíduo realizar, também é certo que os agentes públicos só podem atuar nos limites que a lei estabeleceu [...]".

Saliente-se que a Lei federal n.º 12.850/2013 (BRASIL, 2013), em seu art.4º e §4, somente autoriza os benefícios da concessão do perdão judicial, não oferecimento de denúncia, redução de até 2/3 da pena privativa de liberdade ou a substituição por pena restritiva de direitos.

Outrossim, Mendes (BRASIL, 2017) em seu voto na Petição n.º 7074, refere que em nenhum dos acordos da Operação Lava Jato, que tem conhecimento, foram fixados os benefícios previstos em lei, concluindo que a partir disso foi criado um novo direito penal, que viola o princípio da legalidade, e mais do que isso viola a Constituição. No entanto, para Barroso (BRASIL, 2017) também conforme seu voto na Petição n.º7074, se o benefício proposto for mais favorável ao réu, mesmo que não previsto em lei, esse ainda é legal, por

entender que quem pode mais (não oferecer denúncia/negociar o perdão judicial), pode o menos (sanção mais branda).

Por fim, Vasconcellos (2017) assevera que a justiça penal negocial precisa obrigatoriamente respeitar os critérios definidos na legislação, em cumprimento da lei, para que não haja a generalização dos acordos premiais e do desaparecimento do processo, concluindo que "[...] a lei precisa determinar os possíveis prêmios e os critérios para a sua determinação, reduzindo os espaços de discricionariedade e insegurança na realização dos pactos [...]".

Dessa maneira, percebe-se que há grande divergência entre os doutrinadores e o próprio Supremo Tribunal Federal quanto à proporcionalidade e legalidade dos benefícios concedidos nos acordos de colaboração premiada, especialmente, nos crimes do colarinho branco que envolvem grande empresários e políticos do país.

Cabe ressaltar que a colaboração premiada se institui no ordenamento pátrio sob dois aspectos contrários, de acordo com Pereira (2013), primeiramente, como mecanismo que visa o fortalecimento do sistema penal, por outro lado encontra barreiras quanto a sua conformidade com os princípios e garantias do Estado de Direito.

Nesse passo, Barroso (BRASIL, 2017) discorre que se não houvesse a colaboração premiada, no atual contexto de criminalidade que atinge o país, em que há a lavagem de dinheiro, ocultação da trajetória de valores, multiplicações de contas, e outros crimes que em razão da complexidade são difíceis de ser investigados, não seria possível a persecução penal.

O autor Nucci (2017) ainda refere que a delação premiada seria um "mal necessário", pois o bem maior a ser tutelado seria o Estado Democrático de Direito, o qual vem sendo penetrado pelo crime organizado que possui plenas condições de desestabilizar a democracia.

Assim, Brito (2016) assevera que a colaboração premiada visa a maior eficiência da justiça criminal, através da resolução de maior número de processos através das informações dos acordos penais, o que para Pereira (2016) seria a concretização do objetivo do poder punitivo estatal de modo mais rápido e menos oneroso. Todavia, como pode-se verificar o instituto da delação premiada é aplicado consideravelmente nos crimes que envolvem grandes valores, especialmente, contra o sistema financeiro, que, por consequência, são cometidos por pessoas do alto escalão da sociedade.

Sob tal aspecto, verifica-se que, nos casos em que há a colaboração premiada em crimes do colarinho branco, normalmente os delatores não percebem reprimendas privativas de liberdade com cumprimento da prisão em penitenciárias, o lapso temporal das penas é consideravelmente baixo, quanto aos delitos efetivamente praticado, ou seja, esses percebem condições mais benevolentes, de acordo com Vasconcellos (2017).

Nesse passo, é possível asseverar que, conforme ressalta Santos (1999, apud FRANCO, 2011)"[...] as pessoas de classe socioeconômica mais alta são mais poderosas política e financeiramente e escapam, em maior número, à detenção e a condenação, do que as pessoas a quem falta aquele poder[...]".

Outrossim, com a celebração do acordo penal o que se verifica é que há a existência de um pacto em que os agentes do processo (acusação e defesa) convencionam a pena a ser imposta, o que permite concluir, nas palavras de Barroso (BRASIL, 2017)," [...] é um contrato. Um contrato com muitas especificidades, mas ele é um contrato[...]".

Conforme Casara (2015), as partes arquitetam uma resposta penal, afastando a fundamentação da pena com base no crime cometido, fixando-a sob a mera vontade/interesse das partes.

A partir disso, nos parece que, conforme as lições de Becker (2008, apud VELLOSO, 2008), os crimes cometidos pelos agentes da alta sociedade são normalmente processados como casos civis, sendo que o mesmo crime cometido por outro indivíduo é considerado como uma devida ofensa criminal.

Além disso, de acordo com os ensinamentos de Vasconcellos (2017) " [...] a ilusão de que a imposição rápida de sanções resolverá os problemas sociais impede o enfrentamento sério e comprometido de suas reais causas [...]".

Desta feita, o que se constata é que a medida persecutória penal proposta pelo Estado não pode ser desproporcional à gravidade dos motivos que a justificou, ou seja, a sanção penal não pode ser inferior ou superior a reprimenda percebida pelo delito cometido, conforme Pereira (2017).

Portanto, verifica-se que há uma relativização da eficácia da justiça penal no que diz respeito à concessão de benefícios nos acordos de delação premiada, em especial nos crimes do colarinho branco, assim, o que se percebe é que não há a devida repreensão estatal quanto aos delitos praticados por este perfil criminoso.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo teve como escopo analisar os prêmios legais concedidos nos acordos de colaboração premiada, especialmente, quanto aos crimes do colarinho branco, frente os princípios da proporcionalidade e da legalidade, por meio da revisão bibliográfica e jurisprudencial do assunto.

Nessa esteira, de acordo com a revisão bibliográfica realizada, e com o exame dos acordos de colaboração premiada celebrados pelo Ministério Público Federal no Brasil, foi possível verificar que há discrepâncias quanto aos benefícios concedidos aos investigados, tendo em vista que comumente são ofertados prêmios não previstos em lei, bem como benesses que não possuem o fito de proporcionar a efetiva repressão estatal.

Sob esse aspecto, percebe-se que os benefícios concedidos nos acordos de delação dos crimes do colarinho branco não correspondem a gravidade dos crimes praticados pelos indivíduos, o que evidencia um tratamento mais brando do sistema penal em face dessa determinada classe de delitos.

Ressalte-se que o mecanismo de delação vem sendo uma importante ferramenta para o desmantelamento de organizações criminosas, que talvez sem a utilização do instituto não poderiam ser investigadas, mas tal relevância não pode preponderar em face dos princípios decorrentes da Constituição Federal brasileira.

Assim, o que se verifica é que deve haver a aplicação da delação de acordo com os princípios e a legislação brasileira, fazendo com que haja uma compatibilização dessa ferramenta e o nosso sistema jurídico penal, a fim de que não haja o favorecimento de uma determinada camada social em detrimento da efetiva justiça penal. Sendo imprescindível que os benefícios propostos pelo Ministério Público sejam oferecidos nos limites da lei, bem como que o Poder Judiciário no momento do controle da legalidade do pacto analise se as benesses concedidas se encontram de acordo com os citados princípios constitucionais, o que não vem sendo devidamente observado apesar desses instrumentos estarem contribuindo efetivamente para coibir o avanço da criminalidade no país.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. **O Princípio da Proporcionalidade Aplicado ao Direito Penal**: Fundamentação Constitucional da Legitimidade e da Limitação do Poder de Punir. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/r\\_evistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_273.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/r_evistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_273.pdf)>. Acesso em: 29 maio 2018.

BARROSO, Luis Roberto. **Temas de Direito Constitucional**: tomo I. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BECKER, Howard. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p.169 apud VELLOSO, Renato Ribeiro. **O crime do colarinho branco**: visão geral. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4879](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4879)>. Acesso em: 11 nov.2017.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BOTTINO, Thiago. Colaboração Premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na "Operação Lava Jato". **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/122.14.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/122.14.PDF)>. Acesso em: 29 out.2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Acordo de colaboração premiada de Joesley Batista e Wesley Batista**. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-documentos-joesley.pdf>>. Acesso em: 03 de jun.2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Petição 7.074 Distrito Federal**. Voto: MELLO, Celso de. Julgado em 28 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Pet7.074QOvotoMCM.pdf>>. Acesso em: 28 de maio 2018.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 nov.2017.

BRASIL. **Lei Federal n.º 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm)>. Acesso em: 08 nov.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição n.º7074**. Relator: FACHIN, Edson. Julgado em 22 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5204385>>. Acesso em: 03 jun.2018.

BRITO, Michele Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

CASARA, Rubens. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

COSTA, Leonardo Dantas. **Delação Premiada: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça**. Curitiba: Juruá, 2017.

FELDENS, Luciano. **Direitos fundamentais e direito penal – a constituição penal**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLORA, Giovanni. II ravvedimento del concorrente. Padova: Cedam, 1984, p.173 apud VALDEZ, Frederico. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2013.

JARDIM, Afrânio Silva. **Delatando (sem prêmio) as delações premiadas**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/delatando-sem-premio-as-delacoes-premiadas-por-afranio-silva-jardim-1508430735>>. Acesso em: 03 jun.2018.

MALACARNE, Emília MALAFAIA, Juliana. A incômoda im(p)unidade dos irmãos Joesley e Wesley Batista. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-01/opiniao-incomoda-impunidade-irmaos-batista>>. Acesso em: 14 nov.2017.

NETO, Ademar Rigueira. **Limites Temporais dos benefícios da colaboração premiada**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-09/rigueira-neto-limites-temporais-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 14 de nov.2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Delação requer coerência em benefícios para não gerar impunidade**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-13/medina-osorio-beneficios-delatores-nao-podem-gerarimpunidade>>. Acesso em: 14 nov.2017.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/DPE2014/docs/flavio/valdez.pdf>>. Acesso em: 04 jun.2018.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e Proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15113-15114-1-PB.htm>>. Acesso em: 11 nov.2017.

SILVA, Germano Marques da. **Meios processuais expeditos no Combate ao Crime Organizado (a democracia em perigo?)**. Disponível em: <<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/ldl/article/view/719>>. Acesso em: 04 jun.2018.

STRECK, Lênio Luiz. **A dupla face do princípio da proporcionalidade e o cabimento do Mandado de Segurança em matéria criminal: superando o idéario liberal-individualista-clássico**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15715-15716-1-PB.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

VALDEZ, Frederico. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2016.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ZAFFARONI, Raúl; BATISTA, NILO. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p.203.